



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP
15600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008019-37.2016.8.26.0189**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **José Roberto Martins**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR KATSUMI MIURA**

Vistos.

1) Considerando a inércia da corré Angélica Daiane Cardoso da Silva para apresentar declaração de isenção de imposto de renda expedida pela própria Receita Federal do Brasil, conforme determinado às fls. 615 (item 1), indefiro o pedido de justiça gratuita porque não comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais.

2) Passo à prolação da sentença.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido Liminar de Tutela de Urgência, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSÉ ROBERTO MARTINS, PERSONA CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI**, representada por sua proprietária **Marta Silene Zuim Colassiol, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MÔNICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, OLENIR FRESCHI FERREIRA, ANGÉLICA DAIANE CARDOSO DA SILVA e JAQUELINE FABIANA DE PAULA**, na qual sustenta que houve prévio ajuste entre os Réus para obterem direta ou indiretamente vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, dentre elas fraudes em licitação e processo seletivo da Prefeitura Municipal de Pedranópolis. Alega que, como resultado do processo de dispensa de licitação nº 02/2014, ocorreu a contratação direta da empresa Persona, pelo valor fixado de R\$4.500,00, para realização do Processo Seletivo nº 01/2014, visando à contratação de médico clínico geral, médico clínico geral – ESF, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de dentista – ACD e fisioterapeuta para atuar no Município. Ocorre que, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

investigações do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO (Procedimento de Investigação Criminal nº 007/2015), apurou-se que as corrés Marta, Mônica e Persona atuaram com o propósito de fraudar o Processo Seletivo nº 01/2014 da Prefeitura do Município de Pedranópolis, com a participação efetiva dos corrés José, então Prefeito do Município, e Olenir, servidor público municipal que ocupava o cargo de contador da Prefeitura e responsável pelo setor de licitações. Afirma que a autorização do corréu José, Prefeito do Município, para a contratação de empresa Persona para a realização do processo seletivo e o contrato resultante dessa dispensa de licitação nº 02/2014 foram firmados no mesmo dia (31/01/2014), o que indicaria prévio ajuste entre as partes, já que, além da coincidência, no processo de dispensa não houve prévia cotação de preços. Alega, ainda, que os documentos apreendidos na busca e apreensão realizada na sede da empresa Persona comprovam fraude no Processo Seletivo nº 01/2014 com manipulação do gabarito oficial e resultado final do certame em favor de Angélica Daiane Cardoso da Silva, para o cargo de auxiliar de dentista - ACD, e Jaqueline Fabiana de Paula, para o cargo de fisioterapeuta. Assim, em razão da manobra fraudulenta, as candidatas Angélica e Jaqueline foram aprovadas em primeiro lugar no Processo Seletivo nº 01/2014 para ocupar os cargos para os quais se inscreveram. Os documentos indicam, ainda, que o corréu Olenir foi o responsável pela solicitação inicial de contratação da empresa que seria responsável pela realização desse processo seletivo e, portanto, teria o dever de proceder à fase prévia de cotação de preços das empresas da região. Por fim, aponta que a organização criminosa, da qual fazem parte as corrés Persona e suas sócias Marta e Mônica, bem como o seu *modus operandi* estão demonstrados no processo criminal nº 0015960-11.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. Pugna, portanto, pela declaração da nulidade do processo de dispensa de licitação nº 02/2014 da Prefeitura Municipal de Pedranópolis; declaração da nulidade do Processo Seletivo nº 01/2014; declaração da nulidade do contrato administrativo firmado entre a corré Persona Capacitação, Assessoria e Consultoria Eireli e a Prefeitura; condenação solidária dos Réus ao ressarcimento de todo o prejuízo causado ao erário no montante de R\$70.764,55; condenação solidária dos Réus à devolução dos valores recebidos a título de taxas de inscrição a todos os candidatos inscritos no Processo Seletivo nº 01/2014; condenação solidária nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92. Dá à causa o valor de R\$70.764,55.

Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica Persona e pessoas físicas Marta, Mônica, Olenir e José, excluídas as corrés Angelica e Jaqueline (fls. 230/231).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em resposta à notificação (fls. 261), o correquerido José manifestou-se sob alegação de que somente foi incluído no polo passivo porque era Prefeito do Município à época do ocorrido, porém, sem qualquer prova concreta quanto a sua participação no conluio para fraudar o processo de dispensa de licitação nº 02/2014, Processo Seletivo nº 01/2014 e o resultado do certame, já que jamais foi apontado como parte da organização criminosa nas investigações do GAECO. Sustenta que a informalidade e celeridade na contratação da empresa para realização do processo seletivo deu-se em razão da urgente necessidade, isso porque o valor do contrato de R\$4.500,00 era ínfimo. Quanto à inexistência de cotação de preços, argumenta que no processo de dispensa havia informação prévia de que o valor da contratação seria de aproximadamente R\$5.000,00 a R\$6.000,00. Outrossim, havia dotação orçamentária suficiente para a contratação e parecer jurídico favorável, motivo pelo qual não há falha formal. Além disso, aduz que não há provas de que ele tinha conhecimento acerca da existência dos gabaritos em branco em nome das corrés e candidatas Angélica e Jaqueline. Alega, ainda, a ausência do elemento subjetivo do tipo para configurar ato de improbidade administrativa, visto que não contribuiu para o enriquecimento ilícito ou qualquer outra vantagem patrimonial indevida. Assim, sustenta a impossibilidade de anular o Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2014 e o Processo Seletivo nº 01/2014 porque os demais candidatos nomeados no mesmo processo não foram incluídos no polo passivo da demanda e, portanto, estariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 267/301).

Notificada (fls. 265), a correquerida Jaqueline alega, em preliminar, a inépcia da inicial porque os pedidos iniciais são incompatíveis entre si e não há qualquer conclusão contra a parte; falta de tipificação, pois a corré não está enquadrada especificadamente em nenhum crime tipificado na Lei de Improbidade Administrativa e ausência de provas ou indícios suficientes que indicam a existência do ato de improbidade administrativa. Sustenta que não houve enriquecimento ilícito porque os seus serviços como fisioterapeuta foram efetivamente prestados à Prefeitura Municipal de Pedranópolis, além disso, o Autor não conseguiu provar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato praticado, já que a parte foi aprovada no processo seletivo e, devidamente contratada, prestou os seus serviços. Afirma que não conhece as sócias da corré Persona e que não realizou pagamento, tampouco ofereceu vantagem para que fosse aprovada em primeiro lugar no processo seletivo em discussão. Confirma o preenchimento de dois gabaritos no dia da prova, os quais foram apreendidos na sede da empresa Persona, porém, relata que somente efetuou a troca porque notou que o seu gabarito continha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

duplicidade no número de questões e de respostas, fato este que ficou registrado em ata. Informa, ainda, que outros dois candidatos também tiveram discrepância/duplicidade em suas folhas de respostas entregues na mesma oportunidade. Portanto, sustenta a ausência de dolo ou culpa (fls. 307/339).

Em defesa prévia, o correquerido Olenir sustenta, preliminarmente, que ocupa cargo efetivo na Prefeitura Municipal como Assistente de Administração, desde 03/03/1994, sem nenhum apontamento em seu boletim funcional, e que estão ausentes os requisitos necessários para a propositura de ação de improbidade administrativa, pois não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. Argumenta que o próprio Tribunal de Contas do Estado, após a análise das contas do Município de Pedranópolis relativas ao exercício de 2014 (TC nº 130/026/14), manifestou-se favorável a sua aprovação (fls. 345/351). Alega que somente praticou atos funcionais de ofício e que a contratação da pessoa jurídica Persona deu-se após a solicitação pela Coordenadoria Municipal de Saúde ao então Prefeito José, quem determinou as providências necessárias para a efetiva contratação. Por fim, informa que não teve qualquer participação na possível fraude do resultado do Processo Seletivo nº 01/2014, já que a sua atuação encerrou-se quando da contratação da empresa corrê.

A correquerida Angélica, notificada às fls. 259, em defesa prévia, sustenta que não há provas ou indícios suficientes de que tenha praticado atos de improbidade administrativa para sua inclusão no polo passivo desta ação civil pública. Relata que a sua mera participação em processo seletivo, o qual teria sido fraudado, não implica necessariamente na prática de ato de improbidade administrativa. Informa, ainda, que foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de auxiliar de dentista por mérito próprio. Portanto, considerando que não está demonstrado o elemento subjetivo da culpa ou dolo, não está configurada a prática de ato improbo. Esclarece que as assinaturas e identificações constantes nos dois gabaritos localizados pelo GAECO são verdadeiras, visto que, no dia da prova, ao verificar a duplicidade de questões e de respostas em seu gabarito, o qual já havia sido devidamente preenchido e assinado, solicitou a sua troca ao fiscal de sala (fls. 358/368).

Em defesa preliminar, a correquerida Mônica, notificada às fls. 419, alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva porque nunca foi representante da empresa Persona, pessoa jurídica constituída exclusivamente por Marta Silene Zuim Colassiol. Informa que elas eram sócias da empresa denominada Execursos Capacitação e Treinamento Ltda ME, cujo objeto social era a prestação de serviços na área de capacitação (palestras, cursos, oficinas aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

municípios que pretendem reciclar e melhorar suas habilidades profissionais). Além disso, enfatizou que a referida empresa nunca participou do procedimento licitatório ou processo seletivo em discussão. Assim, sustentou a ausência de interesse processual, diante da inexistência de provas que a aponte como organizadora e responsável pela realização do certame (fls. 382/387).

Notificada (fls. 411), a correqueira Marta alegou que a contratação da pessoa jurídica ocorreu dentro dos limites legais, ainda que tenha ocorrido de forma célere, e que não houve prejuízo ao erário. Quanto aos gabaritos encontrados em nome das candidatas Angélica e Jaqueline, sustenta que os documentos são originais e que não seria razoável concluir-se pela alteração do resultado em benefício delas se os documentos estavam sem respostas, o que indica que não foram utilizados. Portanto, pugna pela rejeição da inicial (fls. 390/395).

Réplica preliminar (fls. 431/436).

Decisão que recebeu a petição inicial e rejeitou as defesas preliminares apresentadas pelos Requeridos (fls. 438/439).

Agravo de instrumento e v. Acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a decisão que recebeu a petição inicial (fls. 975/988).

O Réu José, em contestação, ratificou as suas alegações anteriores com a observação de que, na sentença prolatada no processo criminal nº 0015960-11.2015.8.26.0506, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, não há nenhuma indicação de ilegalidade do processo seletivo analisado nestes autos, tampouco mencionaram o corrêu como participante do esquema fraudulento (fls. 621/667).

Em contestação, os corrêus Jaqueline, Mônica, Olenir, Marta e Angélica também ratificaram suas alegações iniciais. O corrêu Olenir apenas acrescentou o pedido de suspensão da ação até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, no Supremo Tribunal Federal, a respeito da prescrição das ações de ressarcimento ao erário público (fls. 621/667, fls. 911/944, fls. 945/950, fls. 951/959, fls. 960/965 e fls. 966).

Certidão de intempestividade das contestações apresentadas pelas corrês Marta e Angélica (fls. 971).

Réplica (fls. 990/999).

Em audiência, procedeu-se a oitiva de 5 testemunhas e do depoimento pessoal dos corrêus José, Angélica, Jaqueline e Mônica (fls. 1123/1124).

O depoimento pessoal da corrê Marta foi colhido no juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP
15600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deprecado às fls. 1184/1191.

Alegações finais pelo corréu Olenir (fls. 1203/1206).

Alegações finais pelo corréu José (fls. 1207/1253).

Alegações finais pela corré Jaqueline (fls. 1255/1288).

Alegações finais pela corré Angélica (fls. 1289/1296).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 1297/1310).

Alegações finais pela corré Mônica (fls. 1312/1314).

Alegações finais pelas corrés Marta (fls. 1315/1317).

Decurso do prazo para a corré Persona para apresentar alegações finais (fls. 1318).

É o relatório.

DECIDO e FUNDAMENTO.

I – Preliminarmente

1) Rejeito a preliminar de suspensão do processo até o julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897) porque o referido tema foi definitivamente julgado em repercussão geral no dia 08/08/2018, no qual se fixou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

2) As demais preliminares arguidas pelos Réus já foram devidamente analisadas na decisão de fls. 438/439, motivo pelo qual deixo de apreciá-las.

II – Do Mérito

O pedido inicial é parcialmente procedente.

3) A pretensão inicial é fundada no Inquérito Civil de nº 14.0264.0000600/2016-1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cuida-se o objeto de contratação direta, sem licitação, da empresa Persona Capacitação, Assessoria e Consultoria Ltda, atual Persona Capacitação, Assessoria e Consultoria Eireli, através do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 02/2014, do qual resultou o Contrato nº 10/2014, de 31/01/2014, com o objetivo de prestação de serviços técnicos para elaboração do Processo Seletivo nº 01/2014, visando à contratação temporária de profissionais para os cargos de Médico Clínico Geral, Médico Clínico Geral – ESF, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Dentista – ACD e Fisioterapeuta para atuar no Município de Pedranópolis (fls. 136/148).

4) Da leitura dos autos, verifica-se que a contratação da empresa Persona para realização do processo seletivo, através de dispensa da licitação, foi embasada na determinação do então Prefeito Municipal José Roberto Martins, sob alegação de excepcional interesse público, existência de dotação orçamentária e parecer jurídico favorável à contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário (fls. 142).

Ocorre que, não obstante o valor do Contrato nº 10/2014 enquadra-se no limite estabelecido do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) para a dispensa de licitação na contratação de outros serviços, não é suficiente a simples alegação de que o preço arbitrado pelo Chefe do Executivo Municipal (entre R\$5.000,00 a R\$6.000,00 – fls. 138) era compatível com a previsão legal de justificativa do preço (proposta mais vantajosa) para demonstrar a sua regularidade formal.

Nesse sentido, também não é razoável a alegação de que a aprovação das contas públicas, relativas ao exercício de 2014, pelo Tribunal de Contas do Estado seria suficiente para comprovar a regularidade do procedimento de dispensa.

5) Explico. Em simples análise do Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2014, observo que o corréu Olenir Freschi Ferreira, membro da Comissão de Licitação do Município, foi o servidor responsável pelo pedido de contratação de empresa para realização do processo seletivo, em 22/01/2014 (fls. 136), e que, decorridos exatos 09 dias do seu início, isto é, em 31/01/2014, a contratação foi autorizada (fls. 142) e, no mesmo dia, o Contrato nº 10/2014 foi firmado com a empresa Persona (fls. 143/147), o que já indica o seu prévio direcionamento à pessoa jurídica, ora corré.

Note que o processo de dispensa ocorreu sem qualquer cotação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prévia de preços no mercado que justificasse o valor exigido pela pessoa jurídica contratada, qual seja, de R\$4.500,00, tampouco justificou-se o motivo da escolha da corré Persona para prestação do serviço em questão, impedindo, conseqüentemente, a competição e violando o dever de imparcialidade, cuja função seria garantir igualdade de oportunidade a todos os concorrentes ao apresentarem suas propostas/orçamentos, uma vez que a empresa, ora corré, não é a única habilitada do Estado de São Paulo.

Com efeito, é fato que sem a participação do Prefeito Municipal e do membro da Comissão de Licitação a fraude nunca seria possível.

Assim, inexistente justificativa plausível para que a não realização da licitação atenda ao interesse público, conforme alegam os Réus.

6) No que tange a pessoa jurídica Persona e as corrés Marta e Mônica, destaco que, em que pese tratar-se de pessoa jurídica constituída como empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), ficou claro que as Rés utilizavam-se da Persona para o fim específico de fraudar licitações e certames públicos (processo criminal nº 0015960-11.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – fls. 668/910), inclusive, a dispensa de licitação objeto de discussão nestes autos.

Isso porque as corrés Marta e Mônica eram sócias da empresa Execursos Capacitação e Treinamento Ltda (fls. 389), também sediada neste Município e no mesmo endereço da Persona, local onde foram encontradas provas, as quais demonstram que, apesar de possuírem objetos sociais diversos (cursos de capacitação/treinamentos e atividades de consultoria em gestão empresarial – fls. 388/389), as empresas atuavam como se fossem do mesmo ramo de atividade.

Os documentos identificados na busca e apreensão realizada na sede da Persona e no endereço residencial das corrés (fls. 1066/1095), dentre eles vários e-mails encaminhados do endereço eletrônico pessoal da então secretária Luana Gasques Boni e do endereço da própria empresa, confirmam que Marta e Mônica utilizavam as diversas empresas, das quais eram proprietárias/sócias (Persona, Execursos, M.A.B dos Santos Concursos ME e Méritos Gestão e Concursos), para apresentar orçamentos em conjunto, sob alegação de que se tratavam de empresas "similares" (fls. 1093), com o fim específico de manipular o resultado das licitações e, conseqüentemente, determinar qual empresa seria a vencedora desses certames licitatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, a testemunha Luana (ex-funcionária) confirmou que havia sido contratada apenas pela Execursos, entretanto, também prestava serviços para a Persona, visto que ambas estavam localizadas no mesmo endereço, e que enviava e-mails com orçamentos em nome das duas empresas (fls. 1180/1183), o que reforça a conclusão de que as Rés utilizavam a mesma estrutura física e os mesmos funcionários (empresas de fachada), apenas com divisão de funções entre elas, para o sucesso da organização criminosa na região.

Ressalte-se que o fato da Execursos não ter participado do processo de dispensa da Prefeitura Municipal de Pedranópolis não isenta a corré Mônica de responsabilidade pela fraude indicada nesta ação, já que era exatamente esse um dos objetivos da organização (confusão entre os sócios e as suas empresas), da qual participavam ativamente Marta e Mônica.

7) A despeito do acima exposto, observe-se que o fato do GAECO, em busca e apreensão no endereço da pessoa jurídica Persona, ter localizado gabaritos preenchidos com os dados pessoais das candidatas Jaqueline e Angélica, porém, em branco, não implica necessariamente em sua participação na fraude do Processo Seletivo nº 01/2014 (fls. 05/06).

As provas orais (fls. 1123/1124 e fls. 1190) demonstram que as candidatas, de fato, receberam os cartões de respostas em duplicidade e, por esse motivo, efetuaram a sua troca.

Destaque-se, ainda, que, em depoimento pessoal, as corrés Jaqueline e Angélica confirmaram que não foram aprovadas no Concurso Público nº 01/2015, posterior ao processo seletivo em questão (fls. 1123/1124), no qual, inclusive, foi reconhecida a existência de fraude direcionada à aprovação e nomeação de alguns candidatos (processo nº 1004527-37.2016.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca) que não incluíram as corrés.

Dito isso, está claro que as partes não influenciaram no resultado e classificação final desse processo seletivo, até porque permaneceram por pouco tempo nos cargos de fisioterapeuta e auxiliar de dentista (entre 14 meses e 24 meses – fls. 124/129 e fls. 181/188), isto é, permaneceram até que os candidatos aprovados no concurso público retro fossem nomeados. Além disso, as partes sequer residiam no Município de Pedranópolis antes do certame (fls. 1123/1124).

Nesse passo, diante da ausência de outras provas que comprovem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP
15600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a participação ativa das candidatas no esquema criminoso para a adulteração de suas notas e classificações no certame, não está caracterizada a fraude no Processo Seletivo nº 01/2014.

8) Com isso, concluo que os princípios da Administração Pública de legalidade às instituições, publicidade, moralidade pública e imparcialidade foram feridos pelos Réus porque o Contrato nº 10/2014 foi celebrado sem a prévia licitação, com a contratação direta de apenas um único interessado, e sem prévia cotação de preços no mercado para que melhor atendesse ao interesse público, fatos que não se amoldam à exceção prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

9) Para que reste configurado o ato de improbidade administrativa, impõe-se que fique demonstrado o dolo do agente na prática do ato quanto às condutas tipificadas nos artigos 9 e 11. Somente nas hipóteses previstas no artigo 10 é que a Lei nº 8.429/92 admite a conduta, ao menos, culposa como configuradora do ato de improbidade administrativa.

Porém, por ser um estado anímico do agente, a má-fé (dolo ou culpa gravíssima) deve sempre ser extraída das circunstâncias do caso, retirada da leitura de elementos objetivos constantes dos autos.

Na apreciação da prova, o Julgador deve levar em conta a experiência sob a ótica da realidade comum.

10) Assegurados tais pressupostos, observo que a responsabilidade das corrés Persona, Marta e Mônica está prevista no art. 3º da Lei nº 8.429/92, a partir do qual se extrai que todo terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie direta ou indiretamente também estará sujeito às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse passo, considerando que as provas comprovam o prévio ajuste para a contratação direta da empresa Persona, com o conhecimento das corrés Marta e Mônica, através de processo de dispensa de licitação para realização do Processo Seletivo nº 01/2014, e o seu enriquecimento ilícito, pois auferiram vantagem indevida em razão do exercício de suas atividades, imperativo o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11) Outrossim, está demonstrado que o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 02/2014, do qual resultou o Contrato nº 10/2014, de 31/01/2014, ocorreu sob a gestão do chefe do Executivo à época dos fatos, o corrêu José, e que estava em desacordo com os princípios da Administração Pública, especialmente, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade (art. 11, da Lei nº 8.429/92), além do prejuízo a toda coletividade (art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92).

12) De rigor, portanto, concluir pela improbidade administrativa também dos atos do corrêu Olenir, servidor público e membro da Comissão de Licitação, vez que responsável pela cotação dos preços e regularidade do processo administrativo de dispensa. Ademais, sabia do prévio ajuste para contratação direta da empresa Persona, já que foi responsável pela solicitação inicial de contratação da empresa. Ou seja, trata-se de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92) e que foram responsáveis pela lesão ao erário (arts. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92).

13) Veja que a exigida observância aos ditames que regem a Administração Pública e seus princípios não constituem mero conjunto de recomendações, mas sim requisitos que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo, justamente para permitir a verificação por qualquer administrado, pelos demais Poderes da República, e pela própria administração no atendimento do interesse público.

Nesse sentido, era dever de ofício dos Réus José e Olenir, na qualidade de servidores públicos (art. 2º, da Lei nº 8.429/92), como Chefe do Executivo Municipal e membro da Comissão Permanente de Licitações, respectivamente, verificar, além dos fatos já narrados, a elaboração prévia de planilha orçamentária com a fixação dos valores ofertados por cada empresa prestadora desse serviço, mediante pesquisa prévia de preço de mercado, visando sempre o interesse público, o que não foi observado no processo administrativo de dispensa. O descumprimento inescusável desse dever, constitui infração e revela, no mínimo, a culpa grave das partes, causando prejuízo ao erário por não se conduzirem os agentes públicos infratores com a atenção e a diligência reclamadas pela função pública por eles exercidas (dever de ofício).

Isso porque a possibilidade de dispensa de procedimento de licitação prévio (art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos) não autoriza a Administração Pública a agir com arbitrariedade na contratação, já que, ainda que de modo simplificado, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP
15600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimento administrativo deverá realizar a pesquisa de mercado do valor do serviço a ser prestado para que a escolha da empresa atenda, da melhor forma possível, ao interesse público.

Cumpra destacar que a má-fé dos corréus José e Olenir está bem caracterizada, conforme exposto no item 5 desta sentença.

Por consequência, é possível o acionamento das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

14) Quanto ao pedido de anulação do Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2014 e do Processo Seletivo nº 01/2014, não entendo ser razoável e proporcional a sua anulação nesta fase, pois, ao que tudo indica, todos os candidatos contratados para o exercício dos cargos temporários estavam de boa-fé, inclusive, as corrés e candidatas Jaqueline e Angélica (item 7 desta sentença).

Além disso, os candidatos nomeados pelo processo seletivo retro já não possuem mais vínculo com a Administração Pública, em razão do Concurso Público nº 01/2015 realizado em momento posterior para preenchimento dessas e outras vagas, porém, em caráter definitivo.

Por esse motivo, fica prejudicado o pedido de anulação do procedimento de dispensa e processo seletivo em discussão.

15) Assim, como consequência do acima exposto, razoável aplicar ao corréu José Roberto Martins, Prefeito Municipal à época, ao pagamento de multa civil equivalente a 2 vezes o seu último salário como prefeito do Município de Pedranópolis; perda da função pública, caso possua; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, pela prática dos atos de improbidade administrativa, a teor do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, como forma de reprimenda.

16) Quanto ao corréu Olenir, servidor público integrante da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pedranópolis, por ter conhecimento acerca do prévio ajuste para contratação direta da Persona, anuir com as irregularidades do Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação nº 02/2014 já expostos e consequente contratação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

irregular da empresa Ré, aplicável multa civil, como forma de reprimenda, equivalente a 2 vezes o seu último salário como funcionário público municipal; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

17) Por fim, de rigor condenar as corrés Persona, Marta e Mônica ao ressarcimento ao erário, de forma solidária, de R\$4.500,00, referente ao Contrato nº 10/2014, celebrado para a realização do Processo Seletivo nº 01/2014; perda da função pública, caso possuam; proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos, e suspensão dos direitos políticos por 8 anos pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Responsabiliza-se, ainda, os Réus José, então Prefeito Municipal, e Olenir, membro da Comissão de Licitações, ao ressarcimento de forma subsidiária porque a contratação irregular da empresa implicou em claro e evidente prejuízo ao erário, além de contar com suas anuências à época dos fatos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo:

I - IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ANGÉLICA DAIANE CARDOSO DA SILVA** e **JAQUELINE FABIANA DE PAULA** porque não ficou caracterizada fraude no Processo Seletivo nº 01/2014.

II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSÉ ROBERTO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MARTINS, PERSONA CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, representada por sua proprietária Marta Silene Zuim Colassiol, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MÔNICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS e OLENIR FRESCHI FERREIRA, a fim de: a) CONDENAR os Réus José e Olenir como incurso nos artigos 10, *caput*, inciso VIII, e 11, da Lei nº 8.429/92; b) CONDENAR as Rés Persona Capacitação, Assessoria e Consultoria EIRELI, Marta e Mônica, como incurso nos artigos 9, 10, *caput*, inciso VIII, e 11, da Lei nº 8.429/92; c) CONDENAR o Réu José Roberto Martins (CPF: 058.332.168-26) ao pagamento de multa civil equivalente a 2 vezes o seu último salário como prefeito do Município de Pedranópolis, atualizados e com juros do contrato; perda da função pública, caso possua; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, pela prática dos atos de improbidade administrativa, a teor do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92; d) CONDENAR o Réu Olenir Freschi Ferreira (CPF: 035.830.058-48) ao pagamento de multa civil equivalente a 2 vezes o seu último salário como funcionário público municipal, atualizados e com juros do contrato; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92; e) CONDENAR as corrés Persona Capacitação, Assessoria e Consultoria EIRELI (CNPJ: 07.708.814/0001-24), Marta Silene Zuim Colassiol (CPF: 144.309.638-51) e Mônica Aparecida Bertão dos Santos (CPF: 119.033.288-45) ao ressarcimento ao erário, de forma solidária, de R\$4.500,00, incidentes atualização monetária (tabela prática TJ/SP) e juros de mora (1% a.m.) desde a celebração do Contrato nº 10/2014 de realização do Processo Seletivo nº 01/2014 e, subsidiariamente, os corrés José e Olenir; perda da função pública, caso possua; proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos e suspensão dos direitos políticos por 8 anos pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92; e) CONFIRMAR e TORNAR DEFINITIVA, a liminar que decretou a indisponibilidade de bens e valores dos Réus às fls. 230/231, porém, com redução dessa indisponibilidade para R\$8.000,00 cada Réu condenado, em razão da necessidade de atualização e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidência de juros sobre o valor do ressarcimento e das multas, o quais serão apurados nos autos do cumprimento de sentença.

Custas pelos Réus condenados.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o Cadastro Nacional de Improbidade e solicite-se, via ofício, ao Município de Pedranópolis, informações acerca da última remuneração dos Réus José Roberto Martins e Olenir Freschi Ferreira (Prefeito e funcionário público, respectivamente) para fins de cálculo da multa, abrindo-se vista ao Autor para promover o cumprimento de sentença.

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

Fernandópolis, 17 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**